



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 037/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada na implantação e manutenção do sistema de licitações e contratos para gerenciar e controlar as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

BASE LEGAL: Artigo 24, incisos II, da Lei Federal nº 8.666/93.

À Procuradoria Jurídica Municipal da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA.

Senhor Procurador,

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças encaminhamento do Ilustríssimo Secretário para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação a contratação de empresa especializada na implantação e manutenção do sistema de licitações e contratos para gerenciar e controlar as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA.

A Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e Parecer Jurídico para **CONTRATAÇÃO** do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as **JUSTIFICATIVAS** que passa a expor:

HISTÓRICO

O processo é oriundo da demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para a Licitação a contratação de empresa especializada na implantação e manutenção do sistema de licitações e contratos para gerenciar e controlar as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



São os fatos.

DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

OBJETO: contratação de empresa especializada na implantação e manutenção do sistema de licitações e contratos para gerenciar e controlar as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA.

CONTRATADA: BETEL SOLUÇÕES EM TI LTDA – CNPJ: 27.108.203/0001-52

Ao cumprimentá-lo aproveitamos o ensejo para solicitar a Vossa Senhoria, que autorize a contratação de empresa especializada na implantação e manutenção do sistema de licitações e contratos para gerenciar e controlar as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA.

É importante ressaltar que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação. O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Assim, valor proposto no orçamento enquadra-se fundamentada no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 - Lei das Licitações, isso, porque o referido artigo tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, senão: o art. 24, inciso II, da Lei diz:

“Artigo 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Diante do exposto, mencionando a dispensa de licitação para contratação dos serviços com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação, vale mencionar outra vez o que diz respeito sobre a contratação direta prevista na Lei 8.666/93, mais precisamente o art. 24, inciso II.

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela Lei 8.666/93, cujos artigos 24 e 25, disciplinam, respectivamente, as hipóteses de contratação mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. Assim, a Lei Federal n.º 8.666/93 Licitações permite, com ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, por meios de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A Empresa **BETEL SOLUÇÕES EM TI LTDA**, a ser contratada apresentou uma proposta de menor valor, sendo: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor global, enquanto que as Empresas: **A. O. S. SOFTWARE LTDA**, apresentou proposta no valor global de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e **CRM SANTOS SOFTWARE EIRELI**, apresentou proposta no valor global de R\$ 4.700,00 (quatro mil setecentos reais), portanto, a Empresa **BETEL SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, encontrando-se apta para contratar com o Município de Santa Luzia do Paruá, conforme proposta apresentada em anexo, e ainda conforme certidões negativas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



apensadas. Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nesta diapasão usando as palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Assim, com fundamento no artigo 24 inciso II, da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, concordando com a contratação da empresa.

Diante do exposto, não resta dúvidas de que a Empresa **BETEL SOLUÇÕES EM TI LTDA – CNPJ/MF: 27.108.203/0001-52**, oferece o menor preço global, de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, sendo compatível com os praticados no mercado, portanto, afastando a possibilidade de contratação de preços superfaturados, merecendo ser contratada pelo valor da proposta ser considerada a melhor para o Município.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta Comissão, opina pela aplicação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na forma da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, conforme versado no artigo 24, inciso II, isto porque é **dispensável a licitação para contratação direta**, que se baseia em situações excepcionais, fundadas em um **fato extraordinário**, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, acrescentando a necessidade de a Secretaria Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CNPJ: 12.511.093/0001-06



de Planejamento, Administração e Finanças a contratar, que nesse aspecto se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Diante do exposto, a Administração, assim, já ao iniciar o seu procedimento de contratação indica a qual legislação se submeterá, de modo a permitir aos interessados a ciência das regras a que se sujeitarão, sendo essa, aliás, a determinação legal, que aponta a necessidade de a escolha feita para a contratação direta. Tal medida viabilizará, também, o controle efetivo da legalidade dos atos praticados frente aos normativos aplicáveis.

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, e de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, no que tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, portanto, a contratação atende aos anseios e princípios baseado no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e outros demais atos que se fizerem necessários, sendo também que de fato, a dispensa de licitação por valor não exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que um cálculo aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa.

Assim, encaminhamos a Vossa Senhoria os autos deste procedimento, para análise e emissão de parecer jurídico.

Santa Luzia do Pará-MA, 28 de outubro de 2021.

Atenciosamente,
Flávio José Padilha de Almeida
Secretário de Administração
Portaria: 003/2021-GP
Pref. Mun. de Santa Luzia do Pará-MA.

Flávio José Padilha de Almeida
FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Planejamento,
Administração e Finanças
Portaria nº 003/2021-GP

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]